

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 13 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público que a Diretoria-Colegiada decidiu, em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2001, com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, dar nova redação ao art. 7º da Resolução ANA nº 28, de 25 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Diretoria Colegiada da ANA, com base no parecer referenciado no inciso II do art. 6º e nos critérios dispostos nesta Resolução, priorizará e autorizará a celebração dos contratos de repasse".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(OF. EL. Nº 1782/001)

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, e o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996; e,

Considerando o que consta do Processo nº 02017.00084.1/01-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 5.151,00 ha (cinco mil hectares e cento e cinquenta e um ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel PINHAL RALO Setores: DESPEJADAS I AMBARI, RIO TRIGAL e RIO CHARQUEADA, reserva denominada RESERVA PARTICULAR DO IGUAÇU I, no município de Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, de propriedade de Giacomar Investimentos e Representações Ltda, matriculado em 27/12/2000, livros 2-I-C-Z e 2-2-D-G, sobre os números R-9-22.555, R-7-22.556, R-10-22.557 e R-6-22.558, às folhas 152, 84, 156 e 177; registrado no Registro Geral de Imóveis na Comarca de Laranjeiras do Sul, no citado Estado;

Art. 2º Determinar à proprietária do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu artigo 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do artigo 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02026.001819/01-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 88 ha (oitenta e oito hectares) na forma descrita no referido processo constituindo-se parte integrante do imóvel Ano Bom reserva denominada Ano Bom, no município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, de propriedade de Hary Heins Lindner matriculado em 03/09/1984, sob o número R.2.08.021, livro 02, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da comarca de São Bento do Sul, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02026.001821/01-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 4.613,80 ha (quatro mil seiscentos e treze hectares e oitenta ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel Catezal, reserva denominada Catezal, no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, de propriedade de Hary Heins Lindner, matriculado em 28/03/1967, sob o número 31093, livro 3/X, folhas 88 registrado no Cartório da 1ª Circunscrição da comarca de Joinville, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 169, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02006.002679/00-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 13,39 ha (treze hectares e trinta e nove ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel Fazenda Agda, reserva denominada RPPN Agda, no município de Pojuca no Estado da Bahia, de propriedade de AGDA COLBERT, registrado em: em 30/03/2000, matriculado sob o número 649, livro 02; registrado no Registro de Imóveis da comarca de Pojuca, no citado Estado.

Art. 2º Determinar à proprietária do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 170, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 do Anexo I do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando a decisão das comunidades de Aimim, Ascensão, Cunuri, Araújo, Castanhal, São Pedro, Casinha, Amapá, Boa Nova, Nossa Senhora da Conceição e Matapi; e das associações comunitárias Ascon, Aplasa e Ascominha no município de Oriximiná/PA, conforme consta do Processo nº 02018.000337/01-71, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a construção e preservação do Lago Sapucaú;

Considerando o parecer técnico do Instituto Amazônia de Manejo Sustentável dos Recursos Ambientais - I.A.R.A., e o parecer jurídico da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo;

Considerando, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, resolve:

Art. 1º Estabelecer, anualmente, no período de setembro a fevereiro, restrições à pesca nos lagos Sapucaú e Paraná do Matapi, no Município de Oriximiná/PA, compreendendo os anos de 2001 a 2006.

Art. 2º Proibir a captura do Tambaqui (Colossoma macropomum) e do Pirarucu (Arapaima gigas) no período de setembro a maio.

Art. 3º Proibir a captura do Tucunaré (Cilha spp) no período de novembro a janeiro.

Art. 4º Permitir somente a pesca que utilize canoço simples ou com molinete, linha de mão, arpão e zagaia, flecha, tarrafa e malhadeira.

§ 1º - A malhadeira não poderá ter tamanho superior a 75m (setenta e cinco metros) de comprimento e nem ter malha inferior a 70mm (setenta milímetros), medidos entre ângulos opostos.

§ 2º - Cada malhadeira não poderá ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, furos e igarapés, e nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra.

§ 3º - A tarrafa não poderá ter malha inferior a 50mm (cinquenta milímetros), medidos entre ângulos opostos.

Art. 5º - Proibir a pescaria de mergulho e a que utilize atrativos luminosos.

Art. 6º - Limitar em até 8m (oito metros) o comprimento total das embarcações de pesca.

Parágrafo único - Cada barco pescador/coletor somente poderá capturar e/ou armazenar até 30kg (cinquenta quilos) de pescado por viagem de pesca.

Art. 7º - Permitir na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações da Resolução nº 3 do CONAMA, de 16 de março de 1988.

Parágrafo único - Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.

Art. 8º - Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 9º - O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

(OF. EL. Nº 423/2001)

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

## CONSELHO CURADOR DO BANCO DA TERRA

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para ser aplicado no Estado da Paraíba, no âmbito do Programa BANCO DA TERRA.

O Conselho Curador do Banco da Terra, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, do Decreto nº 3.475, de 19 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, no Banco do Nordeste do Brasil S/A, da importância de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à concessão de financiamentos para aquisição de imóveis rurais e realização de obras de infra-estrutura básica previstas no Programa de Reordenação Fundiária do Estado da Paraíba, no âmbito do Programa Banco da Terra, nos termos dos dispositivos legais acima citados e demais normas regulamentadoras do Programa.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão liberados, observada a Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, em 2 (duas) parcelas, mediante solicitação do agente financeiro, da seguinte forma:

I - A primeira parcela, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), após aprovação técnica do Programa de Reordenação Fundiária e apresentação de expediente do agente financeiro manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Atº; e

II - a segunda e última, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja liberação ficará condicionada ao efetivo desembolso de 80% da parcela anteriormente liberada.

§ 2º Fica a Secretária Executiva do Conselho Curador do Banco da Terra encarregada de adotar as providências para a efetiva alocação dos recursos ora autorizados, comunicando ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma do art. 16, inciso III, do Decreto nº 3.475, de 2000, o momento do repasse dos recursos, atendido o disposto no parágrafo 1º, incisos I e II, deste artigo.

Art. 2º Os recursos ora previstos serão remunerados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária - BANCO DA TERRA, enquanto disponíveis no agente financeiro, por taxa de juro extraempreçado do Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do financiamento aos beneficiários, pelos encargos financeiros (taxa de juros de acordo com o valor financiado), pro rata die, previstos nas normas do Programa, estabelecidos pelo Conselho Monetário

Nacional, através da Resolução nº 2.728, de 14 de junho de 2000, ou por outro fator legal que venha substituí-los.

§ 1º As remunerações apuradas, na forma estabelecida no caput deste artigo, serão creditadas diariamente e informadas por meio de relatórios financeiros mensais.